= LEI Nº 2.643, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995 =

"Dispõe sobre alteração da Lei nº 2.328, de 28 de dezembro de 1990, Código Tributário do Município e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os artigos 72, 85, 90, letra "C" inciso IV, ítem 03 da Tabela do Anexo III, do artigo 160, da Lei nº 2.328, de 28 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 72 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo nos formulários próprios, ainda que imune ou isento.

Parágrafo 1º...

Parágrafo 2º...

Parágrafo 3º - A Fazenda Municipal poderá promover de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento de inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis".

"Artigo 85...

Parágrafo 1º - O contribuinte através de requerimento, dentro do prazo previsto neste artigo, poderá solicitar parcelamento da diferença de imposto, em até 06 parcelas, obedecendo o intervalo máximo de 30 dias entre elas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e corrigidas monetariamente.

Parágrafo 2º - Quando do arbitramento mediante processo regular, conforme artigo 71, o contribuinte, através de requerimento, dentro do prazo previsto neste artigo, poderá solicitar parcelamento do montante apurado, em até 06 parcelas, obedecendo o intervalo máximo de 30 dias entre elas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, e corrigidas monetariamente".

"Artigo 90 - Os contribuintes que não cumprirem o constante do Artigo 75, ficarão sujeitos:

Inciso I - Falta de utilização de livros, formulários e outros documentos ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, multa de 200 UFMs, que será cobrada em dobro a cada reincidência;

Inciso II - Falta de emissão de notas fiscais de serviços, multa de 300 UFMs, que será cobrada em dobro a cada reincidência;

Inciso III - Rasuras em notas fiscais de serviços ou em livros e documentos, multa de 200 UFMs, que será cobrada em dobro a cada reincidência;

Inciso IV - Obstar ao exame pela fiscalização de notas fiscais de serviços ou em livros e documentos, multa de 600 UFMs, que será cobrada em dobro a cada reincidência;

Inciso V - Fraudar documentos e ou notas fiscais de serviços, multa de 600 UFMs, que será cobrada em dobro a cada reincidência."

"ARTIGO 160 ...
Anexo III ...
Inciso IV ...
Item 03...
"C" - peças usadas, fica fixada a alíquota anual em 254 UFMs".

ARTIGO 2º - Ficam revogados o inciso III do Artigo 71, da Lei nº 2.328, de 28 de dezembro de 1990 e os Artigos de números 120 a 139 que regulamenta o IVV, sendo que o recolhimento do tributo da segunda quinzena do mês de dezembro de 1995, será efetuado pelo contribuinte até o dia 05 do mês de janeiro de 1996.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e terá eficácia a partir de 01 de janeiro de 1996.

Adamantina, 22 de dezembro 1995.

IVO F. SANTOS JUNIOR
Prefeito do Município

Ato Publicado
Em___/___/96.

ANTONIO FRANCISCO MORENO
Secretário de Finanças